Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 1º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8043 - www.jfrj.jus.br - Email: 04vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5009648-41.2023.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA

IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA SÉRGIO AROUCA - FIOCRUZ - FUNDACAO OSWALDO CRUZ - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA em face de DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA SÉRGIO AROUCA - FIOCRUZ - FUNDACAO OSWALDO CRUZ - RIO DE JANEIRO, pelo qual requer medida liminar para "*a imediata suspensão do certame, para que, no mérito, seja declarada a participação da Impetrante e afastada a restrição geográfica da cláusula 5.4.4 do Termo de Referência*".

A parte impetrante narra que pretende participar do edital de Pregão Eletrônico nº 018/2022, Processo Administrativo n° 25388.000745/2022-16, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços gráficos para impressão da Revista Radis, pelos sistemas *off set* tradicional e digital com impressão monocromática e policromática, e manuseio para posterior postagem pelos Correios.

Como causa de pedir, sustenta que impugnou o Edital do certame, tendo a sua impugnação sido indeferida sem fundamentação e/ou motivação por parte do órgão ora impetrado.

Afirma que o objeto da impugnação ao Edital nº 018/02022 foi a sua cláusula 5.4.4., que restringe indevidamente e sem justificativa a participação na licitação apenas para concorrentes do Rio de Janeiro, o que seria inaceitável, pois o objeto do certame autoriza que a produção da revista ocorra em diferentes localidades do país.

Continua afirmando que é infundada a justificação trazida na cláusula 5.4.4, no sentido de ser necessária a fiscalização dos materiais impressos e acompanhamento das provas, haja vista que o certame é eletrônico e qualquer interessado poderá

participar fora da região metropolitana se inexistir restrição geográfica; que também não é aceitável outra justificativa utilizada, no sentido de tornar o processo mais competitivo ao oportunizar que licitantes de menor porte possam participar, haja vista que o edital prevê apenas o envio de "AMOSTRA" do material a ser impresso, de catálogo e portfólio com o tipo de papel, o que já afastaria a alegada necessidade de fiscalização recorrente do material gráfico a ser utilizada pela futura contratada.

Aduz, ainda, ser desmedida uma terceira justificativa para a restrição imposta no edital, qual seja, a alegada facilitação no acompanhamento da prova de cor, pois tal prova corresponde à impressão de um único exemplar para aprovação, existindo, atualmente, outras formas de aprovar o material a partir da instalação de um *software* no sistema computacional do contratante que possibilita a calibragem da tela do computador, refletindo fielmente o objeto a ser impresso, reduzindo custos e tornando mais célere o procedimento para a Administração.

Por fim, aduz que a vedação de licitantes participarem do certame em razão de sua localização é ilegal, pois restringe o caráter competitivo do certame e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme já decidiu o STJ.

Inicial acompanhada de procuração e documentos, nos eventos 1 e 2.

Decisão proferida no evento 4, indeferindo a medida liminar requerida.

Informações prestadas no evento 21.

Parecer do Ministério Público Federal no evento 23, pelo denegação da segurança.

Relatados, decido.

Pretende a impetrante nos presentes autos garantir sua participação no certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 018/2022, Processo Administrativo n° 25388.000745/2022-16, afastando-se a restrição geográfica da cláusula 5.4.4 do Termo de Referência.

A matéria discutida nos autos já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, motivo pelo qual adoto parcialmente a fundamentação ali declinada como razões de decidir, *in verbis*:

> *"De qualquer modo, não há plausibilidade do direito invocado, pelas razões que seguem adiante.*

Como já mencionado, a impetrante se insurge contra a cláusula 5.4.4. do Anexo I, do Edital, a qual, segundo ele, restringiria indevidamente e sem justificativa a participação na licitação apenas para concorrentes do Rio de Janeiro.

As disposições do edital inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência" (AgRg no RMS 34.676/GO, Rel. Ministro Castro Meira, 2ªT, DJe 15/04/2013).

Não se olvida que, em obsevância aos princípios da isonomia e da impessoalidade, o artigo 3º, I, da Lei 8666/93, assim dispõe:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no ***art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991****;*

Note-se que, conforme o dispositivo acima transcrito, a preferência de domicílio dos licitantes é vedada desde que impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Na hipótese, segundo a transcrição da cláusula 5.4.4 do Termo de Referência, a restrição teria fundamento na exiguidade de prazos, na necessidade de acompanhamento e visitas técnicas, e na necessidade de visualização in loco dos materiais impressos, além de a localização no Rio de Janeiro ser de fácil logística para fiscalização periódica e acompanhamento da prova de cor.

A parte impetrante alega que a Administração desconhece o mercado e não possui o know-how que as empresas e indústrias desse segmento empresarial possuem para atender o objeto licitado, de modo que não poderia ter a Adminstração pré estabelecer condições restritivas.

Neste ponto, do mesmo modo, não cabe ao magistrado, que também não possui conhecimento desta área de mercado, determinar o afastamento da alegada restrição geográfica em sede de cognição sumária, sem a oitiva da parte interessada (impetrada).

Ademais, não me parece, em um primeiro momento, que as justificativas da Administração, constantes da cláusula 5.4.4 do Termo de Referência, sejam infundadas e ilegais, mas apenas visam assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.".

Cabe observar, ainda, que, conforme documento apresentado no evento 21, anexo 6, por ocasião do indeferimento da impugnação ao Edital apresentada pela impetrante, restou esclarecido o motivo da restrição da contratação a empresas da região metropolitana do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:.

Resposta 13/02/2023 10:02:09

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO Assunto: Resposta a IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 18/2022 – ENSP. Prezado Senhor: Recebemos o pedido de IMPUGNAÇÃO ao edital da empresa PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.858.331/0001-55, doravante chamada de IMPUGNANTE e após análise, apresentamos a fundamentação e decisão. 1 – FATOS E FUNDAMENTOS O edital de convocação foi publicado e no último dia para apresentação de impugnação, a IMPUGNANTE apresentou peça impugnando o requerimento editalício no tocante a determinação que a empresa vencedora tivesse parque gráfico no Rio de Janeiro, sob alegação de ser contrário aos ditames legais. Considerando ser um pedido técnico, foi então encaminhado os autos com a peça impugnatória ao requisitante que expediu a seguinte justificativa: "A contratação de empresa no território do Grande Rio se justifica pelos seguintes motivos: Necessidade de otimização do tempo para entrega das revistas a todos os mais de 126 mil assinantes, já que são exigidos 8 dias úteis para que a empresa contratada encaminhe aos Correios toda edição mensal, além da economicidade de recursos para o erário público, que não necessitará pagar passagens aéreas para deslocamento da fiscal do contrato e demais técnicos e para maior entendimento detalhamos os procedimentos exigidos para impressão e manipulação da revista: - Recebimento pela do arquivo em PDF via WEB pela empresa contratada; - Envio da prova de cor ao programa Radis em forma física (em forma física para avaliação de cor, alinhamento etc) - Aprovação da revista pela equipe da arte do programa Radis via WEB para pra impressão; -A empresa retira nas dependências do Programa Radis em Manguinhos 8 caixas que compõem a mala direta dos cerca de 126 mil assinantes; -A empresa entrega no Programa Radis cerca de mil revistas que que serão encaminhadas para as diversas unidades da Fiocruz; -A empresa contratada procede à manipulação, que consiste em separação das revistas por CEP e colocação em caixetas (deverão ser retiradas nos Correios) -Entrega e envio das revistas nos Correios. Á equipe técnica compete realizar visita à empresa por ocasião da seleção s e sempre que necessário para verificar se o local, os recursos humanos e maquinário estão em conformidade com a legislação vigente. Encaminhamento da nota fiscal ao Programa Radis para o atesto e posterior pagamento. Diante do cronograma exíguo, (8 dias), da necessidade de visitas à empresa e vindas ao Radis/ENSP/FIOCRUZ, entendemos que haverá economicidade de tempo e recursos financeiros na contratação de empresa situada no Rio e Grande Rio. Após a resposta do requisitante, nota-se claramente que o pedido indicado no edital se baseia nos princípios da razoabilidade e eficiência pois restaria impossível e inviável a realização do serviço no tempo correto caso uma licitante vencedora estivesse localizada fora da região metropolitana do Rio de Janeiro. Cabe ressaltar que a licitação não trata-se de uma gincana aonde a empresa que der o menor preço ganha. Deve-se levar em consideração todos os fatores que envolvem a contratação, inclusive a execução contratual. Não adianta contratar uma empresa pelo menor preço e tornar-se inviável ou mais oneroso a execução do contrato, com gastos de translado e/ou atrasos na entrega em virtude da falta de logística. 2 - DECISÃO Dito isso, recebemos a presente IMPUGNAÇÃO, mas com base da justificativa do requisitante, INDEFERIMOS no tocante ao mérito. Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2023. CLAUDIO VASCONCELOS Matricula SIAPE nº 01172104-9 Pregoeiro ENSP

Ademais, ressaltou a autoridade impetrada, no evento 21, anexo 8, que "*a prova de cores via web, ao contrário do indicado ela IMPETRANTE, não é cabível pois uma questão é verificar no computador, outra é verificar in loco, pois, repisamos, ao contrário do exposto pela IMPETRANTE, é cediço que ao imprimir, ocorrem alterações de cor e padrão e consequentemente, a visitação no momento da impressão para dirimir quais discrepância é essencial.*"

Desse modo, a restrição geográfica estabelecida no edital não configura afronta às disposições da Lei 8.666/93, tampouco ao princípio da isonomia e impessoalidade, estando devidamente

justificada em razão do prazo exíguo e da necessidade de acompanhamento e visualização *in loco*, não restando caracterizada, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique intervenção judicial.

Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Havendo apresentação de recurso, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, inclusive reciprocamente, em caso de recurso adesivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510010060546v10** e do código CRC **37b500fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA
Data e Hora: 11/4/2023, às 15:28:26

5009648-41.2023.4.02.5101 **510010060546 .V10**